TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000263342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012932-30.2019.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado OLAVO LUIZ PIMENTEL DE CARVALHO, é apelado/apelante EDITORA TRES LTDA (EM RECUP JUDICIAL).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao apelo do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2021

A.C.MATHIAS COLTRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5ª Câmara – Seção de Direito Privado
Apelação nº 1012932-30.2019.8.26.0004 – Voto nº 44670
Comarca: Foro Regional da Lapa (4ª Vara Cível)
Recorrente/recorrido(s): Olavo Luiz Pimentel de Carvalho
Recorrido/recorrente(s): Editora Três Ltda (em recup. judicial)
Natureza da ação: Obrigação de fazer e indenizatória

Ementa: Indenização – Dano moral – Publicação de imagem do autor, em capa de revista semanal, com o nítido intuito de ridicularizá-lo – Danos morais caracterizados – Majoração do quantum indenizatório - Obrigação de publicar a sentença que remanesce, no sistema jurídico pátrio, pois fundada no princípio da reparação integral do dano – Exegese do artigo 5º, V e X, da Constituição da República e do artigo 927 do Código Civil – Exclusão da imagem ofensiva – Necessidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso da ré desprovido e provido, em parte, o apelo do autor.

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença de fls. 136/150, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 25.000,00 a título de reparação dos danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a data do evento. Em razão da sucumbência parcial, as despesas processuais foram repartidas entre os litigantes, cabendo à demandada o pagamento de honorários aos patronos do autor no equivalente a 10% sobre o valor da condenação e tocando ao demandante o pagamento da honorária fixada em R$ 2.000,00.

Pretende o demandante a parcial reforma da sentença, com a majoração do *quantum* indenizatório, com a remoção de sua imagem da capa da revista, da página da internet https://istoe.com.br/edicao/2576 e também com a publicação da sentença na revista (fls. 152/163).

De seu turno, apela a requerida visando à modificação do *decisum* afirmando, em síntese, que na seara penal já foi afastada a ilicitude da capa da revista, com a rejeição da queixa-crime proposta pelo autor pela ausência de justa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

causa. Ressalta, ainda, que a inicial desta demanda e a da ação penal privada contêm as mesmas alegações. Assinala, ainda, que se tratou de mera chamada satírica, tendo sido a imagem do demandante editada de forma irônica com o título do principal livro por ele escrito e, que por isso, não pode ser reputada ofensiva, mormente em se considerando ser o autor pessoa sempre envolvida em polêmicas discussões na *internet* (fls. 166/182).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 198/203 e 204/208).

Tempestivamente interpostos e presentes os demais requisitos de admissibilidade, ficam os apelos recebidos em seus regulares efeitos.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 215 e 217).

É o relatório necessário, ao qual se acresce o da sentença.

De início, tem-se que a preliminar repisada pela requerida deve ser rejeitada.

Como bem pontuado pelo e. juízo, a decisão que rejeitou queixa-crime por ausência de justa causa não faz coisa julgada material na seara civil.

Não se há confundir tal decisão com aquela que reconhece a ocorrência de alguma das excludentes da ilicitude, que, nos termos do art. 65 do CPP, faz coisa julgada no cível.

A propósito, vale trazer a lume o magistério de Gustavo Badaró[1]:

> ***"Como a justa causa exige um suporte probatório mínimo para a acusação, o recebimento da denúncia ou queixa não pode ter por base apenas as meras asserções feitas na peça inicial.***

---

[1] Rejeição da Denúncia ou Queixa e Absolvição Sumária na Reforma do Código de Processo Penal: Atuação integrada de tais mecanismos na dinâmica procedimental *in* Revista Brasileira de Ciências Criminais – vol. 76 – São Paulo – Revista dos Tribunais – 2009 – p. 123/180.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

Na hipótese de rejeição da denúncia, por fatal de justa causa, em regra, somente os elementos de informação colhidos na investigação preliminar são apreciados. Se, nesse momento inicial, o juiz constata que o fato narrado na denúncia não encontra um suporte probatório mínimo nos elementos do inquérito (p. ex.: não há qualquer prova de que houve a subtração da coisa), a peça acusatória deverá ser rejeitada, por falta de justa causa (art. 395, III, CPP (LGL\1941\8)). De se observar que, nesse caso, o problema não será de atipicidade do fato narrado (p. ex.: a denúncia que imputasse um furto de uso). Ao contrário, imputa-se, em tese, uma conduta típica (p. ex.: crime de furto), mas o fato concreto que se subsumiria ao tipo penal não encontraria suporte nos elementos de convicção do inquérito policial (p. ex.: não há prova da subtração). 84 O problema, portanto, não seria de tipicidade abstrata (simples "questão de direito"), mas de convencimento sobre a ocorrência do fato ("questão de prova").

Por outro lado, num segundo momento, após a resposta escrita do acusado, aos elementos do inquérito se somam as provas juntadas aos autos com tal defesa. Nesse caso, a comprovação da inocorrência do crime, ou melhor, a inexistência do fato concreto que se subsumiria ao tipo penal, levará à absolvição sumária (art. 397, III, CPP (LGL\1941\8)). Ainda que em caráter potencial, na segunda situação, o nível de cognição será mais amplo e, principalmente, decorrerá de uma visão do fenômeno sob o prisma bilateral, após um contraditório inicial, e não apenas uma concepção unilateral dos órgãos de acusação. Justamente por isso, no primeiro caso, a decisão se sujeitaria apenas à coisa julgada formal, enquanto que na segunda hipótese, tendo a prova permitido uma cognição plena e aprofundada dos fatos, haverá coisa julgada material.
[...]

Ou seja, a falta de justa causa, porque o fato narrado na denúncia - em tese típico - não encontra um mínimo lastro probatório quanto à autoria ou materialidade. Neste caso, a peça acusatória deve ser rejeitada (art. 395, III, CPP (LGL\1941\8)). A sentença de rejeição terá natureza terminativa, fazendo apenas coisa julgada formal e, consequentemente, não impedindo a repropositura da ação penal, caso surjam novas provas, de materialidade ou autoria, a caracterizar a justa causa para a ação penal. Por outro lado, no caso de absolvição sumária, haverá exame do mérito, normalmente com base nas provas juntadas com a resposta do acusado, quando permitirem, uma conclusão segura e cabal da inexistência do crime, seja pela comprovação de uma excludente de ilicitude, seja pela verificação de excludente de culpabilidade, seja porque o fato é atípico (art. 397, I, II, e III, CPP (LGL\1941\8), respectivamente). Haverá julgamento antecipado ou - sumário - do mérito, fazendo a sentença coisa julgada material." **(não há sublinhado no original)**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

Destarte, fica rejeitada a preliminar reiterada pela demandada.

Passa-se à análise do mérito dos recursos.

Cumpre observar, antes de quaisquer outras considerações, que muito embora seja constitucionalmente garantida a liberdade de imprensa, de outro lado e como é claro, há limites para o exercício tal direito, que não pode, nem deve ser considerado irrestrito.

Como já assinalou Darcy Arruda Miranda [2] e ainda hoje é apropriado referir,

> **"A liberdade de imprensa é inquestionavelmente, a luz que ilumina a democracia, o escudo dos fracos e oprimidos, a força impulsionadora dos direitos individuais, e é justamente por isso que se a qualifica como o 4º Poder do Estado. Sua força é a *verdade*. Sua couraça, a *responsabilidade*".**

Assinala esse autor, ainda [3] :

> **"A crítica que não ofende e por isso não lesa direitos é a crítica construtiva, aquela que procura apontar as falhas de uma obra, os déficits de uma situação, as deficiências de uma organização, etc., no intuito exclusivo de servir ao interesse público, no sentido de elevação e aperfeiçoamento. É a crítica medida e séria, sem deslizes, sem incidências pessoais visando ao seu desprestígio e exposição ao ridículo".**

Aliás, a preocupação com eventuais excessos da imprensa já era sentida pelos célebres advogados norte-americanos Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis (depois juiz da Suprema Corte)[4], no final do século XIX, tendo sido publicado importante trabalho na Harvard Law Review, vol. IV, nº 05, em 1890, sob o título *The Right to Privacy*, cujo trecho que a seguir se destaca, traduzido para o espanhol e que cai como luva ao caso em exame:

> ***"No existe, ciertamente, duda alguna sobre la conveniência – más bien la necessidad – de***

---

[2] - Comentários à Lei de Imprensa – 3ª ed. – São Paulo – Revista dos Tribunais – 1995 – p. 537.
[3] - Op. Cit. P. 536.
[4] - El derecho a la intimidad – 1ª ed. – Trad. para o castelhano por Benigno Pendás e Pilar Baselga - Madrid – Editorial Civitas – 1995 – p. 26/27.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

> ***algún tipo de protección. La prensa está traspasando, em todos los ámbitos, los límites de la propriedad y de la decencia. El chismorreo ha dejado de ser ocupación de gente ociosa y depravada, para convertirse em uma mercancía, busca com ahínco e, incluso, con descaro. Los más íntimos detalles de las relaciones sexuales se divulgan en las columnas de los periódicos, para satisfacción de la curiosidad lasciva. Con el fin de entretener al indolente, columna tras columna se llenan de chismes insustanciales, obtenidos, unicamente, mediante la intromisión en el ámbito privado. La intensidad y la complejidad de la vida, que acompañan a los avances de la civilización, han hecho necesario um cierto distanciamiento del mundo, y el hombre, bajo la refinada influencia de la cultura, se ha hecho más vulnerable a la publicidad, de modo que la soledad y la intimidad se han convertido em algo esencial para la persona; por ello, los nuevos modos e inventos, al invadir su intimidad, le producen um sufrimiento espiritual y una angustia mucho mayor que la que le pueden causar los meros daños personales. Y el dano originado por estas intromisiones no se limita al sufrimiento de aquellos que pueden ser objetivo de la prensa o de otras actividades. En esto, como en otras ramas del comercio, la oferta crea la demanda".***

No caso em apreciação e diversamente do ponderado pela ré, a matéria veiculada na edição 2756 da Revista IstoÉ acabou por, sem dúvida, encerrar ofensas à dignidade e à moral do demandante, não tendo a ver, outrossim, com o interesse público.

Esse interesse, aliás, não autoriza, de modo algum, a ofensa à honra e à dignidade da pessoa humana.

Efetivamente e consoante o bem apreendido, na sentença, a detida análise do conjunto formado pela imagem, frases e expressões atribuídas ao demandante, na capa da revista editada pela ré, excederam, em muito, a crítica jornalística, em clara violação à honra do demandante.

O intuito da matéria, diversamente do apontado pela ré, não foi o de informar ou, mesmo, de fazer simples montagem satírica, mas o de ridicularizar o demandante, atribuindo a ele a pecha de tolo, mormente pela inserção de um chapéu de "bobo da corte" sobre a fotografia do autor e pela inserção da expressão "O Imbecil".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Exsurge cristalino, pois, que a requerida buscou alavancar a venda de exemplares e/ou a visualização na internet, ainda que ao custo da desonra alheia, num mero exercício da lógica mercantilista.

A esse respeito, valioso o magistério de Manuel da Costa Andrade [5]:
"(...) as empresas de comunicação social integram hoje, não raro, grupos económicos de grande escala, assentes numa dinâmica de concentração e apostados no domínio vertical e horizontal de mercados cada vez mais alargados. Mesmo quando tal não acontece, o exercício da actividade jornalística está invariavelmente à mobilização de recursos e investimentos de peso considerável. O que, se por um lado resulta em ganhos indisfarçáveis de poder, redunda ao mesmo tempo na submissão a uma lógica orientada para valores de racionalidade económica".

Prossegue o ilustre professor lusitano [6] :
"(...) não pode desatender-se a manifesta e desproporcionada desigualdade de armas entre a comunicação social e a pessoa eventualmente ferida na sua dignidade pessoal, sempre colocada numa situação de desvantagem. Também este um dos sintomas da complexidade que as transformações operadas ou em curso, tanto ao nível do sistema social em geral, como no sistema da comunicação social, em especial, não têm deixado de agravar.
Os meios de comunicação social, sobretudo os grandes meios de comunicação de massas configuram hoje instâncias ou sistemas autónomos, obedecendo a 'políticas' próprias e cujo desempenho dificilmente comporta as 'irritações' do ambiente, designadamente as da voz e dos impulsos do indivíduo. Nesta linha e a este propósito, Gadamer falar mesmo de 'violência' sobre a pessoa. A violência de uma opinião pública administrada pela 'política' da comunicação de massas e actualizada por uma torrente de informação a que a pessoa não pode subtrair-se nem, minimamente, condicionar. A informação – explicita o autor – já não é directa mas mediatizada e não veiculada através da conversação entre mim e o outro, mas através de um órgão selectivo: através da imprensa, da rádio, da televisão. Certamente, todos estes órgãos estão controlados nos estados democráticos através da opinião pública. 'Mas sabemos também como a presão objectiva de vias já conhecidas limita a iniciativa e a possibilidade dos controlos. Com outras palavras: exerce-se a violência'. Na síntese de Weber: 'Entre o indivíduo e a imprensa dificilmente pode falar-se de igualdade de armas; aqui é o ordinary citizen que aparece invariavelmente como mais fraco e que tudo tem a esperar da protecção dos tribunais. A sua honra é por assim, dizer

[5] - Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal – uma perspectiva jurídico-criminal – Coimbra – Coimbra Editora – 1996 – p. 62.
[6] - Op. cit. p. 64/65.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

sacrificada no altar da discussão política, isto é, socializada'."

No caso, tem-se por configurado o dano moral indenizável, na medida em que se extrapolou dos limites da liberdade de informação, até e porque de informação útil não se tratava, convenha-se, aviltando-se, por outro lado, a honra do autor, valendo a referência, aqui, à nota de Caio Túlio Costa, na condição de *ombudsman* da Folha de S.Paulo, edição de 12.08.90, pág. A-10, que "Um simples enunciado de manchete pode demolir reputações", o que se pode aplicar tanto à imprensa escrita quanto à falada e televisiva.

Segundo a Profª Maria Celina Bodin de Moraes[7]:

"A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas conseqüências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum "direito subjetivo" da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um "interesse extrapatrimonial") em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação.

(...). De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito".

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência:

Liberdade de informação e direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada: artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal. Plano constitucional. Art. 1º da Lei nº 5.250/67. Valor do dano moral.

1. Está no plano constitucional decidir sobre o balanceamento entre o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada, e à liberdade de informação, com a

[7] - Op. cit. p. 188/189.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

interpretação dos artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal. Tal questão, sem dúvida, é relevante neste trânsito da vida republicana e compete ao Supremo Tribunal Federal decidi-la.

2. Não se revê nesta Corte o valor do dano moral quando a fixação não configura exorbitância, exagero, despropósito, falta de razoabilidade ou insignificância, o que não existe no presente feito.

3. Para os efeitos do art. 1º da Lei de Imprensa, o abuso, no plano infraconstitucional, está na falta de veracidade das afirmações veiculadas, capazes de gerar indignação, manchando a honra do ofendido. Neste feito, o Acórdão recorrido afastou as acusações formuladas do contexto do tema tratado nos artigos escritos pelo réu e identificou a ausência de veracidade das afirmações. O interesse público, em nenhum momento, nos casos como o dos autos, pode autorizar a ofensa ao direito à honra, à dignidade, à vida privada, à intimidade da pessoa humana.

4. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 439584/SP – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – 3ª Turma – j. 15/10/2002 – pub. DJ 09.12.2002 p. 341
RSTJ vol. 171 p. 268)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADEDEIMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE
E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUECOMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.
INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.
4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.
5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.
6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.
7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).
8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.
9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.
10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.
11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.
12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.
13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado 'a responsabilidades ulteriores'. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.
14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.
15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.
(REsp 1.897.338/DF – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – 4ª Turma – j. 24/11/2020 –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

pub. DJe 05/02/2021)

Reconhecido o direito à indenização, cabe, neste aspecto, analisar o respectivo *quantum*.

Efetivamente e conforme Silvio Venosa, reportando-se à bem elaborada síntese de Carlos Alberto Ghersi, os critérios para a fixação da indenização devem ser os seguintes:

> **"a) os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis, os quais, inclusive, podem inexistir; o dano moral não está sujeito a cânones escritos; não se deve recorrer a cálculos puramente matemáticos; devem ser levados em conta as condições pessoais de quem será indenizado, os padecimentos causados, as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor e as seqüelas que afetam a vítima e, finalmente; deve ser considerada a idade da vítima" [8] .**

Nessa tarefa e na falta de critério objetivo e específico para o dano moral e que tenha sido estabelecido pelo legislador, valer-se-á o juiz da eqüidade, com sua função integradora e corretiva, tudo na esteira do ensinamento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar [9] e com o fim de buscar a cabível proporção entre a conduta lesiva e a indenização cabível e, conforme ensinam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, "sempre avaliando a dimensão, o alcance, o significado, a importância do dano e [...] a intensidade da culpa" [10] .

Em decorrência do acima referido e do pontificado pelo i. Min. Luís Felipe Salomão, nos autos do REsp 1.897.338/DF, tem-se que o valor de R$ 40.000,00, se mostra razoável diante das circunstâncias do caso, mantidos os critérios de atualização definidos na sentença.

Por outro lado, respeitado o entendimento externado na sentença, razão

---

[8] Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 3a.ed., 2003, S.Paulo, p. 210

[9] ***Apud*** **Comentários ao Novo Código Civil, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, vol. XIII, coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira, ps. 334 e segtes., n. 3**

[10] **Comentários ao Novo Código Civil, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, vol. XIII, coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira, ps. 337/338**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

assiste ao autor quanto às pretendidas obrigações de publicar a sentença e de exclusão da publicação da revista, do sítio da demandada.

Conquanto não esteja mais em vigor o artigo 75 da Lei nº 5.250/67, cabe observar que a obrigação de publicar a sentença se lastreia em preceitos outros, do <u>Código Civil (arts. 927)</u> e da <u>Constituição da República (art. 5º, V e X)</u>, levando-se em conta o <u>princípio da reparação integral do dano</u>, pelo qual se deve buscar, na medida adequada, a restauração da situação da vítima anteriormente ao evento danoso.

Por isso, tem-se como razoável a <u>publicação da sentença</u>, como pretendido pelo demandante.

Não se olvida a divergência até jurisprudencial sobre ter remanescido o direito à publicação de sentença após o advento a veneranda decisão do Excelso Pretório, nos autos da ADPF 130/DF, que reconheceu não ter sido recepcionada a Lei nº 5.250/67 pela atual Constituição Federal.

Todavia e como bem pontuado pelo eminente Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em declaração de voto convergente, nos autos da AR 4.490/DF e que serve como luva ao presente caso,

> **"[...], a circunstância de ter restado revogado o art. 56 da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, conforme reconhecido de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 130/DF, não representa óbice à determinação de publicação de sentença em demandas ajuizadas apenas com fundamento no Código Civil, inclusive de forma cumulada com a indenização por danos morais".**

Nesse lanço, vale transcrever a ementa de tal julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> **AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. CABIMENTO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS LESIVAS À HONRA DO AUTOR. EXTRAPOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E À PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA NOS MESMOS VEÍCULOS DE**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

COMUNICAÇÃO UTILIZADOS NA PRÁTICA NO ILÍCITO. CONDENAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 343/STF. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é cabível a ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo encontrar suporte em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 30.4.2009, julgou procedente, por maioria, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130/DF, relator Ministro Carlos Ayres Britto, considerando não recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67).

3. Na hipótese dos autos, contudo, a condenação foi amparada na legislação civil, e não nos dispositivos da Lei de Imprensa.

4. A discussão acerca da sobrevivência ou não do direito à publicação de sentença, ainda que com os olhos voltados para a legislação civil, é inviável em sede de ação rescisória por mais de um fundamento: (i) a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica; (ii) a matéria ainda é controvertida nos tribunais a atrair o óbice da Súmula nº 343/STF e (iii) não foi
declinado na inicial da rescisória nenhum dispositivo infraconstitucional pertinente ao tema.

5. Incabível a relativização da Súmula nº 343/STF, porquanto a alegação de ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, CF) representa, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Precedentes do STF.

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 4490 / DF – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – 2ª Seção – j. 24/10/2012 – publ. DJe 29/04/2013)

Ademais e consoante o pontuado pelo eminente Min. Carlos Ayres Brito, nos autos da Reclamação nº 9362/DF,

"[...]

Por fim, ainda que superado o óbice formal, tenho que a reclamação não prospera. É que a condenação em publicar a sentença na revista Veja se deu com fundamento na Constituição Federal e no Código Civil, e não com base na Lei de Imprensa. Nesse sentido, são claras as palavras do Ministro Aldir Passarinho Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 957.343, in verbis:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

´Sr. Presidente, indefiro a preliminar de pronto, pois ela não tem razão de ser. Primeiro, porque nenhum dispositivo suspenso pelo colendo STF acerca da Lei de Imprensa está sendo tratado aqui. Segundo, porque a matéria desborda, e longe, da mera aplicação da Lei de Imprensa, recaindo na responsabilidade civil comum, regida pelo Código Civil.

(...)

Em primeiro, constitui um grande equívoco, com a máxima vênia, imaginar-se que surgida uma lesão moral dessa ordem, o pagamento de um determinado valor pode, por si só, anular ou reparar os malefícios causados a uma pessoa idônea, pelo desmantelamento da reputação que construiu ao longo de sua existência, seja curta, média ou longa, perante o meio social em que vive, a sua família que termina direta e indiretamente atingida, e no próprio âmago do ser que se vê injustiçado e inicialmente impotente para de logo produzir defesa eficaz e suficiente para reverter os prejuízos de toda ordem já causados.

(...)

Tenho, portanto, como integrante do direito à reparação do dano moral a desconstituição pública, geral, das notícias anteriores causadoras da lesão, independentemente da compensação financeira pela dor, humilhação e sofrimento impostos à pessoa atingida. Não há bis in idem, nem condenação não prevista em lei, tampouco transmudação em direito de resposta, e de modo algum excesso. O que há, isto sim, pela conjugação da indenização com o esclarecimento público sobre a erronia e injustiça da matéria lesiva, uma reparação mais eficiente do dano causado."

Quanto à exclusão da imagem do demandante, por óbvio, exsurge como direito dele, tendo em vista o conteúdo ofensivo da capa da revista, cabendo à requerida tomar todas as providências cabíveis para cumprir tal determinação, no prazo de 72 horas a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 30.000,00.

Não se trata, aqui, de juízo de censura (sempre prévio), mas de remoção de conteúdo nitidamente aviltante.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO – RETIRADA DE PUBLICAÇÃO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA RÉ – TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO –

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

INCONFORMISMO DA RÉ – ACOLHIMENTO EM PARTE – Decisão que determina à ré a retirada da reportagem, bem como a abstenção de fazer novas reportagens ou comentários da mesma natureza – Autores que não se voltam contra o texto da matéria em si, mas contra o suposto uso tendencioso de fotografia contendo suas imagens – Não se mostra razoável proibir futura e incerta reportagem envolvendo os autores, sem se conhecer previamente seu conteúdo e eventual ilicitude, como também não se justifica a exclusão do texto da matéria publicada, no qual não há referência aos nomes ou dados identificativos dos autores – Manifesto perigo de dano – Autores que já sofreram processo administrativo no âmbito da corporação a que pertencem em razão da associação de suas imagens à reportagem – Decisão mantida apenas em relação à determinação de exclusão da fotografia da publicação – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
(AI 2234891-05.2018.8.26.0000 – Rel. Des. Alexandre Coelho - 8ª Câmara de Direito Privado – j. 10/12/2018)

Em razão do ora decidido, cabe impor à demandada, com exclusividade, os ônus sucumbenciais, majorando-se a honorária para 12% sobre o valor da condenação, considerando-se a derrota dela também nesta instância (cf. art. 85, § 11, do CPC).

Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do apelo da requerida e à parcial acolhida do reclamo dos autores.

Essas as razões pelas quais se entende não ser possível acolher o recurso interposto pela ré e ser possível prover, em parte, o apelo do demandante, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual pré-questionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual desconsideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se parcial provimento ao apelo do autor, nos termos enunciados.

A.C.Mathias Coltro
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, liberado nos autos em 09/04/2021 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012932-30.2019.8.26.0004 e código 14D1E743.